LEI MUNICIPAL Nº 3.213, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

Altera dispositivos da Lei Municipal Nº. 1.690, de 30 de dezembro de 2003.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do *Caput* do Art. 233, da Lei Municipal Nº. 1.690, de 30 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 233. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, e garantir a continuidade e ininterrupção das obras e serviços públicos, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, o Executivo Municipal poderá contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

(...)

Art. 2º Altera a redação do *Caput*, dos incisos I, II e III, acrescenta as alíneas a, b, c, d, e, f, no inciso III, inclui os incisos IV e V, inclui os parágrafos § 1º e § 2º no Art. 234, da Lei Municipal Nº. 1.690, de 30 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 234. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período;

II - combater surtos epidêmicos, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período;

III - prestar assistência a emergências em saúde pública, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período;

IV - substituir servidores, nas seguintes situações:

a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal;

b) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de 06 (seis meses), prorrogável por igual período;

c) licença para serviço militar obrigatório, pelo prazo máximo de 06 (seis meses), prorrogável por igual período;

V - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

§ 1º Nos casos dos incisos I a III a contratação deverá ser justificada em procedimento administrativo próprio e, em quaisquer casos, ser precedida do processo seletivo simplificado.

§ 2º Fica dispensada a realização de processo seletivo quando existir concurso público, com lista de aprovados para a mesma função objeto da contratação.

(...)

Art. 3º Altera a redação do *Caput* e acrescenta os incisos I, II, II, parágrafos § 1º, § 2º e § 3º no Art. 235, da Lei Municipal Nº. 1.690, de 30 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 235. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual ou

II - antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes;

II - quando houver mais de duas faltas injustificadas durante o período do contrato.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de quinze dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.

§ 3º Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

(...)

Art. 4º Altera a redação do *Caput,* do inciso II e acrescenta os parágrafos § 1º, § 2º e § 3º no Art. 237, da Lei Municipal Nº. 1.690, de 30 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 237. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados, somente, os seguintes direitos ao contratado:

(...)

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridade, penosidade, periculosidade e noturno, regime suplementar, verba de plantão disponibilidade para os Motoristas da Secretaria Municipal de Saúde, verba gratificação ESF, e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

§ 1º Não será concedido horário especial ao contratado temporariamente.

§ 2º Não será assegurado ao contratado temporariamente, o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 3º Não fará jus o contratado temporariamente à cesta básica instituída pela Lei Municipal nº 2.214/2011.

(....)

Art. 5º Inclui o Art. 237-A e seu parágrafo único, na Lei Municipal Nº. 1.690, de 30 de dezembro de 2003:

(...)

Art. 237-A. Ao contratado por tempo determinado, aplicam-se, no que couber, as disposições referentes ao regime disciplinar de que trata o CAPÍTULO VI - DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL.

Parágrafo único: As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Executivo.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, 31 DE AGOSTO DE 2022.

Lilian Fontoura Depiere,
Prefeita Municipal.

Registre-se e Publique-se em 31.08.2022.

Juliana Backes Lutz,
Secretária Municipal de Administração.